



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07132/01

Objeto: Licitação e Contrato
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Entidade: SUPLAN
Responsável: Vicente de Paula Holanda Matos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – CONTRATO – REFORMA E AMPLIAÇÃO DO COMPLEXO PEDIÁTRICO ARLINDA MARQUES – EXAME DA LEGALIDADE DOS TERMOS ADITIVOS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições legais e normativas. Regularidade. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00262/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07132/01, referente à licitação na modalidade Concorrência nº 07/01 seguida do Contrato nº 93/01 procedida pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – SUPLAN e a Construtora Irmãos Dantas Ltda., cujo objetivo principal era a reforma e ampliação do complexo pediátrico Arlinda Marques no Município de João Pessoa/PB, que foi julgada regular, juntamente com seus Termos Aditivos de nº 01 a 12, através dos Acórdãos AC2-TC 1505/2001, 497/2002, 197/2003, 262/2004 e 291/2007. Tratam, nesta ocasião, da análise dos Termos Aditivos de nº 13,14,15,16,17,18 e 19 ao Contrato nº 93/01, que tiveram como objetivo a prorrogação de prazo, acréscimos, supressões e inclusões de serviços não previstos na planilha inicial, sem caracterizar alteração do valor contratual e subtração de R\$ 217.013,04 do valor previsto na cláusula terceira do referido contrato, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* os Termos Aditivos ao Contrato de que se trata.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07132/01

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 07132/01 trata da análise dos Termos Aditivos de nº 13,14,15,16,17,18 e 19 ao Contrato de nº 093/01, referente à licitação na modalidade Concorrência nº 07/01, procedida pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – SUPLAN e a Construtora Irmãos Dantas Ltda., cujo objetivo principal era a reforma e ampliação do complexo pediátrico Arlinda Marques no Município de João Pessoa/PB, que foi julgada regular, juntamente com seus Termos Aditivos de nº 01 a 12, através dos Acórdãos AC2-TC 1505/2001, 497/2002, 197/2003, 262/2004 e 291/2007.

A Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, após a análise dos Termos Aditivos emitiu relatórios se posicionando pela remessa do Processo para DICOP para se pronunciar nos autos visto que a obra estaria praticamente concluída.

A DICOP após diligência in loco concluiu pela notificação ao gestor da SUPLAN para esclarecer sobre a divergência entre os valores empenhados e os valores efetivamente pagos.

O Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, então Superintendente da SUPLAN foi notificado e apresentou os esclarecimentos as fls. 2649/2653.

A DICOP, analisando os documentos anexados aos autos verificou o seguinte: permanecia a imprecisão a respeito de importância realmente despendida na obra de reforma e ampliação do complexo pediátrico Arlinda Marques; existência de comprovantes de pagamentos à firma Construtora Irmãos Dantas Ltda., nos valores de R\$ 155.309,78 e R\$ 10.639,31, não sendo identificados seus empenhos ou a que eles se relacionavam, fls. 2559/2599 e em consulta ao SIAFI houve pagamento na importância de R\$ 244.118,53, cujos empenhos informam contrato diverso do analisado no presente Processo, conforme fls. 2717/2721.

Devidamente notificado, o gestor da SUPLAN acostou aos autos fls. 2728/3158, uma vasta documentação com o intuito de esclarecer as falhas apontadas pela DICOP.

Em seu novo posicionamento, a Divisão de Convênio e Obras Públicas, fls. 3159, chegou à conclusão que não mais existiam irregularidades relevantes entre os serviços pagos e aqueles executados, entendendo terem sido esclarecidos os apontamentos contidos na conclusão do Relatório as fls. 2725/7256.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07132/01

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que os Termos Aditivos atenderam a legislação pertinente e não restaram irregularidades relevantes que pudessem macular os aditamentos do Contrato de nº 093/01.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULARES* os Termos Aditivos ao Contrato de que se trata.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator